

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise do recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** CNPJ: 00.869.073/0001-14 que busca a reforma da decisão da CPL quanto à sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**; na Concorrência Pública nº 19/2017, conforme análise da sessão interna no dia 17/08/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** alega que o erro apontado pela equipe técnica de R\$ 0,01, que é correspondente a 0,00000000687% do valor da proposta e que a diferença apurada foi utilizada a favor da Administração e do interesse público, e que tais erros são meros erros formais.

Argumenta ainda que, nada influencia o valor da proposta apresentada pela recorrente, e que poderia apresentar qualquer valor desde que menor que o preço proposto pela Administração.

A recorrente defende que, com relação a descrição do 13.29, não há erro nenhum, e o que importa é a descrição do produto pedido a bitola desejada a quantificação e o preço do insumo.

A mesma afirma que, no tópico nº 1 do recurso, que desclassificou sua empresa por meros erros formais, que a Lei das Licitações permite, os Tribunais de Justiça já afirmaram jurisprudência, o Tribunal de Contas da União e os do Estado já se manifestaram a favor da correção das planilhas quando esse ajuste das planilhas não importa em aumento do preço ofertado e nem em preço inexecutável, alega ainda que, a CPL tem obrigatoriedade de se manifestar e que os membros da CPL é que são responsáveis por todos os atos praticados no procedimento licitatório inclusive os praticados pelos integrantes da comissão técnica que são passíveis de erro.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

A recorrente pondera que a CPL deveria por força de investidura no cargo e da Lei, acatar o parecer da Equipe Técnica da SMECEL, e abrir prazo para a recorrente corrija o erro formal encontrado em suas planilhas.

Arrazoa que a CPL deve diligenciar junto a outro(s) profissionais Engenheiros/Arquitetos, no sentido de esclarecer e não macular o aspecto isonômico do procedimento, garantindo que a recorrente não tenha seu direito líquido e certo atingido.

Assim, a recorrente requer que seja recebido o presente recurso e que dê provimento total às suas razões para que revise a decisão tomada pela CPL, seja reformada classificando a proposta da recorrente, e declarando-a vencedora do certame. E que a CPL use poder/dever de buscar uma avaliação técnica que possa esclarecer e respaldar sua pretensão.

III – Da Análise

Cumprе registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Ressaltamos que a Administração publicou o edital da Concorrência Pública n. 19/2017, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, com realização da sessão pública prevista para 18/05/2018. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto n art. 41, §1º da Lei supramencionada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital antes da fase de habilitação, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive as recorrentes.

No que concerne às alegações dos erros da proposta de preços, melhor sorte não tem a licitante, conforme análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 11 de Setembro de 2018.

Referente: Concorrência Pública n.19/2017

Processo Administrativo: 486353/2017

Objeto:

PROTOCOLO Nº	
Data: 18/09/18	Hora: 10:36
Resp.: <i>[Assinatura]</i>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Contratação de empresa de capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROINFÂNCIA- TIPO B- Padrão FNDE, localizada na Rua Santo Abelardo, s/n, Bairro Jardim dos Estados na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA
ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acerca da análise da Proposta de Preços exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que seja reformada a decisão, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade classificando a proposta da empresa.

A equipe técnica desta Secretaria procedeu à revisão dos documentos apresentados, bem como proposta de preços apresentada em sessão pública datada de 09/08/2018, para fins de elucidar quaisquer enganos quando da análise da proposta da recorrente.

O que se observou, no entanto foi que não se cometeu engano algum nem se prejudicou a recorrente evidenciou-se, no entanto a o descumprimento do instrumento convocatório especificamente no item a seguir:

11.8. A fim de se propiciar igualdade de condições entre os participantes quando do julgamento das propostas A PLANILHA DE PREÇOS deverá respeitar as especificações, quantitativos e unidades da planilha orçamentária constante do anexo deste Projeto Básico.

Ao apresentar a planilha de custos de determinados itens, a empresa apresentou valores diferentes, conforme disposto a seguir:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO						UND
741303	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR EM CAIXA MOLDADE 300 A 400A 690V, FORNECIMENTO E INSTALACAO						UN
TABELA	TIPO DO ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	COEF.	CUSTO UNIT.	CUSTO
SINAPI	INSUMO	2279	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR 400A / 690V TIPO JSD / 100" 48-KA	UN	1.0000000	617,38	617,38
SINAPI	COMPOSICAO	88247	AUXILIA DE ELETROSTA COM ENCARREGOS COMPLEMENTARES	H	6.4000000	14,33	91,72
SINAPI	COMPOSICAO	88264	ELETRICISTA COM ENCARREGOS COMPLEMENTARES	H	6.4000000	17,35	110,92
							223,02

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO						UND
7614	TRANSFORMADOR TRIFASICO DE DISTRIBUICAO, POTENCIA DE 150 KVA, TENSÃO NOMINAL DE 15 KV, TENSÃO SECUNDARIA DE 220/127V, EM ÓLEO ISOLANTE TIPO MINERAL						UN
TABELA	TIPO DO ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	COEF.	CUSTO UNIT.	CUSTO
SINAPI	INSUMO	7614	TRANSFORMADOR TRIFASICO DE DISTRIBUICAO, POTENCIA DE 150 KVA, TENSÃO NOMINAL DE 15 KV, TENSÃO SECUNDARIA DE 220/127V, EM ÓLEO ISOLANTE TIPO MINERAL	UN	1.0000000	10291,84	10.291,84
							10.291,84

Tal fato ocorreu em vários itens das planilhas de composição de custos, inclusive das composições já determinadas pela Tabela SINAPI.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO				UNO		
7614	TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO, POTÊNCIA DE 150 KVA, TENSÃO NOMINAL DE 15 KV, TENSÃO SECUNDÁRIA DE 220/127V, EM ÓLEO ISOLANTE TIPO MINERAL				UN		
TABELA	TIPO DO ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNO	COEF.	CUSTO UNIT.	CUSTO
SINAPI	INSUMO	7614	TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO, POTÊNCIA DE 150 KVA, TENSÃO NOMINAL DE 15 KV, TENSÃO SECUNDÁRIA DE 220/127V, EM ÓLEO ISOLANTE TIPO MINERAL	UN	1.0000000	10291,84	10.291,84
							10.291,84

Destacamos que se trata-se de erro de apresentação de custos do insumo integrante das composições já previstas e apresentadas pela tabela SINAPI.

Para uma questão de entendimento, esse item prevê pela própria tabela SINAPI a composição de custos para sua execução, nessa composição especificamente o item (insumo) com descrição TRANSFORMADOR TRIFASICO DE DISTRIBUIÇÃO, POTENCIA DE 150KVA TENSÃO NOMINAL DE 15 KV, TENSÃO SECUNDÁRIA DE 220/127V EM ÓLEO ISOLANTE TIPO MINERAL seu valor unitário de acordo com a tabela SINAPI está previsto o custo de R\$ 10.291,84 e para tanto era utilizado apenas um a unidade, dessa forma o valor total deverá ser exatamente o mesmo do apresentado na planilha em questão, ou seja **R\$ 10.291,84**.

Observa-se claramente que neste item (como em vários outros) a empresa apresentou valor diferente do estabelecido, ou seja, apresentou **R\$ 10.291,83**.

Tal situação influencia diretamente nos valores aplicados na planilha de custos apresentada pela licitante e que incide diretamente no valor da proposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Voltamos a destacar que essa situação se repete por diversas vezes na apresentação da proposta de preços da recorrente, onde o custo unitário de determinado item é estabelecido em X reais e no custo total esse mesmo item tem 0,01 centavos a menor.

Dessa forma a somatória dessa composição apresenta valor com 0,01 centavos a menor e fica transcrita no item de referência da planilha de custos, consequentemente na somatória total da planilha da licitante.

2 - Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

Gastão Rosa de Souza Filho
GASTÃO ROSA DE SOUZA FILHO
ENG. CIVIL - CREA 05266/D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

Com relação a afirmação da obrigatoriedade da CPL em se manifestar, as análises de qualificação técnica e propostas de preços são realizadas pela equipe de engenharia/arquitetura da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, demandante do presente certame. Tendo em vista que, são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e tecnicamente qualificados para a função, restando a esta CPL apenas acatar o Parecer Técnico.

Assim estabelece a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação (Acórdão nº 1182/2004, Plenário, Processo nº 010.215/2003-2, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Vejamos também, o que o Decreto do Estado de Mato Grosso, aplicado subsidiariamente a CPL, retrata sobre o assunto:

§ 2º É vedado ao servidor designado como Pregoeiro, no mesmo procedimento licitatório em que atuar nessa função, praticar atos da fase interna do certame ou outros que sejam de competência de outros agentes públicos, tais como a elaboração de termo de referência e plano de trabalho, elaboração de edital, emissão de relatório ou parecer técnico e jurídico, em respeito ao princípio da segregação de funções. (Parágrafo 2º, Artigo 21 do Decreto 840/2017).

No que se refere ao prazo para correção, o § 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93 prevê que a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

*Art. 48. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifo e negrito nossos).*

Imperioso ressaltar que o §3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se diante da inabilitação de todos os licitantes, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios dos documentos apresentados, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que apresentem os novos documentos escoimando os vícios sanáveis que eles apresentam, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

Portanto, sendo os erros ou falhas sanáveis, a CPL, primando pela obtenção da melhor proposta para a Administração e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, concede os prazos necessários para os proponentes apresentarem os novos documentos.

Desta forma, a CPL concederá o prazo para correção de propostas para todas as licitantes e não somente uma licitante, prevalecendo o princípio da impessoalidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

E esse fim legal, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Para Hely Lopes Meirelles:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

No que concerne o dever da CPL diligenciar junto a outros profissionais Engenheiros/Arquitetos, a CPL já solicitou pareceres a profissionais da área, sendo que na desclassificação das propostas o parecer foi assinado por um engenheiro civil detentor do CREA nº MT 042355 e uma arquiteta detentora do CAU nº 90873-8, e no parecer do presente recurso foi assinado pela mesma arquiteta e outro engenheiro civil detentor do CREA nº 05266/D. Desta forma, resta claro a capacidade técnica dos mesmos para tal função.

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, após às análises sobrescritas, também **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**; mantendo a recorrente **DESCCLASSIFICADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 25 de setembro de 2018.



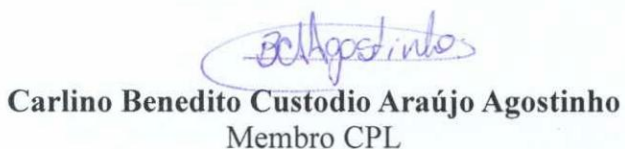
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



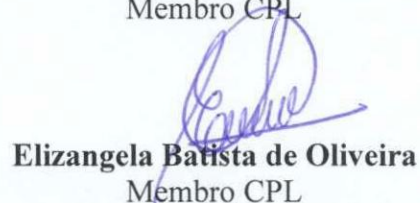
Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL